SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213102 - PE (2025/0157164-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	DAVI BERNARDO MUNIZ
ADVOGADO	:	RAYSA BASCOPE PEREIRA DA COSTA - PE045328
INTERES.	:	ALVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO	:	HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA - PE017946

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. ALEGADA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE COM VIOLAÇÃO À ORDEM DE SUPLÊNCIA E PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL (ART. 29, I, "E" DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE SE LIMITA A PROCLAMAR E DIPLOMAR OS ELEITOS, COM POSSIBILIDADE DE NOVA TOTALIZAÇÃO DE VOTOS E EXPEDIÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS DIANTE DE FATOS SUPERVENIENTES, BEM COMO DECLARAR A PERDA DE MANDATO EM DECORRÊNCIA DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, MEDIANTE PROCEDIMENTO PRÓPRIO (RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007). A EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ELEITORAL OBJETIVANDO DECLARAR A JUSTA CAUSA PARA MUDANÇA DE PARTIDO PELO MANDATÁRIO OU SUPLENTE NÃO ATRAI PARA A JUSTIÇA ELEITORAL OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO SE MODIFICA PELA CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (SUSCITADO).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48329585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/06/2025 22:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 0060ba7a-5c70-432e-a864-44fa7837993e

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA48329585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/06/2025 22:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 0060ba7a-5c70-432e-a864-44fa7837993e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213102 - PE (2025/0157164-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	DAVI BERNARDO MUNIZ
ADVOGADO	:	RAYSA BASCOPE PEREIRA DA COSTA - PE045328
INTERES.	:	ALVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO	:	HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA - PE017946

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. ALEGADA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE COM VIOLAÇÃO À ORDEM DE SUPLÊNCIA E PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL (ART. 29, I, "E" DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE SE LIMITA A PROCLAMAR E DIPLOMAR OS ELEITOS, COM POSSIBILIDADE DE NOVA TOTALIZAÇÃO DE VOTOS E EXPEDIÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS DIANTE DE FATOS SUPERVENIENTES, BEM COMO DECLARAR A PERDA DE MANDATO EM DECORRÊNCIA DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, MEDIANTE PROCEDIMENTO PRÓPRIO (RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007). A EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ELEITORAL OBJETIVANDO DECLARAR A JUSTA CAUSA PARA MUDANÇA DE PARTIDO PELO MANDATÁRIO OU SUPLENTE NÃO ATRAI PARA A JUSTIÇA ELEITORAL OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO SE MODIFICA PELA CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (SUSCITADO).

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e como suscitado o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

Na origem, cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (MS n. 0049966-10.2024.8.17.9000), por Davi Bernardo Muniz, contra ato do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE.

Alegou o impetrante que, nas Eleições 2022, concorreu pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) ao cargo de deputado estadual de Pernambuco, tendo sido diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco na 2ª suplência da legenda. Sustenta que no curso da legislatura estadual, em 17/9/2024, veio a óbito o deputado José Patriota, eleito pelo PSB, donde adveio declaração de vacância na Casa Legislativa, em sessão realizada em 23/9/2024.

Narrou ainda o impetrante que, apesar de ter se apresentado na ALEPE com toda a documentação solicitada para a posse no cargo de deputado estadual, foi preterido em seu direito de ser convocado a ocupar a referida vaga, conforme lhe assegura a lei, por via da lista de suplência emanada da Justiça Eleitoral. Segundo consta dos autos, o Presidente da Mesa Diretora da ALEPE teria convocado a ocupar a vaga o 3º suplente na ordem de classificação, em detrimento da alegada precedência da colocação do impetrante, sob o argumento de que teria se operado a perda do mandato do impetrante por infidelidade partidária.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, o mandado de segurança foi distribuído ao relator, Desembargador Alexandre Freire Pimentel, que colheu as informações da autoridade coatora.

Na sequência, foi proferida decisão monocrática que reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual e declinou da competência para a Justiça Eleitoral. O relator, dentre outros argumentos, consignou o seguinte:

> Ocorre que, *pari passu*, observei que tramita perante o TSE um Agravo Regimental de N° 0600569-66.2023.6.17.0000, no qual figura como agravante o Sr. Davi Bernardo Muniz (Impetrante), o qual tem por objeto a revisão de decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Ministro Relator, que, monocraticamente, proferiu decisão terminativa em Recurso Ordinário, também manejado pelo impetrante, contra acórdão do TRE-PE, o qual declarou que quem deveria assumir a vaga de suplente em caso análogo (postulada pelo impetrante) seria o Sr. Jarbas de Andrade Vasconcelos Filho. Este Agravo Interno (Regimental), movido no âmbito do TSE, foi pautado para o dia de hoje (22 de novembro de 2024), e considerando que ele possui nítida correlação de causa de pedir com o presente MS, resolvi aguardar o pronunciamento colegiado daquela Corte de Sobreposição Eleitoral. Explico, em homenagem ao dever de esclarecimento (CPC, art. 6º), que na decisão agravada (do TSE) e no acórdão do TRE-PE, em ambas as decisões, foi deliberado sobre a competência para decidir, em situação análoga, quem deveria assumir a vaga de deputado estadual na hipótese de aventada (in)fidelidade partidária. E tal (in) fidelidade partidária envolve o impetrante, o mesmo partido político também envolvido neste MS, e uma vaga de suplência para cargo idêntico ao aqui discutido (Deputado Estadual).

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

É nítida, portanto, a identidade de causa de pedir, sendo oportuno salientar que o Exmo. Sr. Ministro Relator, em sua decisão terminativa, disse, textualmente, que o impetrante perdeu a condição de disputar vaga de suplente para o cargo de Deputado Estadual pelo mesmo Partido Político (PSB), precisamente por ter se desfiliado do PSB, nos seguintes termos: Ao se desfiliar do PSB, partido pelo qual figurou como primeiro suplente (condição que lhe confere mera expectativa de direito de eventualmente exercer o mandato, Davi Bernardo Muniz se desqualificou para assumir a titularidade do cargo em caso da necessidade de suplência. Isto foi dito nas informações da autoridade impetrada e foi, também, por mim conferido no site do TSE, onde acessei o inteiro teor da decisão que foi objeto do agravo regimental (vide: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600569-66.2023.6.17.0000). E como este agravo havia sido pautado para o dia 22 de novembro de 2024 entendi, adrede, aguardar a manifestação plenária do TSE. No entanto, diante de reiteradas decisões proferidas recentemente pelo TSE sobre a matéria, todas no sentido de que compete à justiça eleitoral decidir sobre (in) fidelidade partidária resolvi adotar a decisão que segue. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. É impassível de dúvidas de que é a Justiça Eleitoral a detentora da competência exclusiva (absoluta, em razão da matéria) para decidir sobre questões relativas à (des)filiação partidária, suas consequências e, também, sobre eventual perda de mandato por infidelidade partidária e direito à suplência.

Conforme preceitua o Tribunal Superior Eleitoral, as questões de suplência, fidelidade partidária e convocação de suplentes, no caso de vacância de cargo eletivo, derivam da interpretação e aplicação das normas eleitorais, sendo competência da Justiça Especializada Eleitoral a prerrogativa jurisdicional para apurar a irradiação dos efeitos da desfiliação e do direito de suplência do impetrante.

Ademais, como já antecipei acima, o fato de o impetrante haver provocado a justiça eleitoral para questionar a nomeação do ao cargo de deputado estadual pelo candidato Jarbas Andrade de Vasconcelos Filho, reitera o argumento no sentido da competência do TRE-PE para, igualmente, apreciar este MS. Com efeito, o TRE-PE declarou que o impetrante não fazia jus à nomeação em detrimento de Jarbas Andrade de Vasconcelos Filho, razão pela qual ele impetrou Recurso Ordinário Eleitoral, perante o TSE. Tendo essa Corte de superposição declarado a competência da justiça eleitoral para decidir a respeito. No âmbito do TSE, o Min. Relator negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto por Davi Bernardo Muniz, para manter o acórdão do TRE-PE, o qual julgou improcedente o pedido da Ação de Perda de Mandato Eletivo por desfiliação partidária de Jarbas de Andrade Vasconcelos Filho do Partido Social Brasileiro de Pernambuco, precisamente porque considerou que o impetrante não possuía mais as condições mínimas de postular a suplência por haver se desfiliado do PSB. Pois bem, noutras demandas idênticas o TSE vem referendando a tese da competência da justiça eleitoral para decidir sobre a infidelidade partidária, justa causa para mudança de partido e respectiva suplência [...]

Recebidos os autos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, foi o *writ* levado à apreciação do Pleno daquele Regional, que, por unanimidade, reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o mandado de segurança e suscitou o presente conflito de competência, conforme acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA COMUM NA ORIGEM. ATO DE PRESIDENTE DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. VACÂNCIA NO PARLAMENTO. CONVOCAÇÃO DE MANDATÁRIO. ORDEM DE SUPLÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA NÃO RECONHECIDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO.

1. Mandado de segurança impetrado, originalmente na Justiça Comum Estadual, em irresignação a ato do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual, que, diante da vacância decorrente de óbito de parlamentar, convocou e deu posse à suplente do mesmo partido do falecido, que não o impetrante, ao argumento de não deter mais a condição de suplente do partido do qual se desfiliara anteriormente, obstando a pretendida posse na cadeira vaga, fundamentando o ato impetrado em decisão já proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos de Ação de Perda de Mandato Eletivo em que pretendia o ora impetrante o reconhecimento da infidelidade partidária de um outro parlamentar também antes filiado ao partido político do mandatário falecido, cuja vaga é atualmente disputada.

2. Na Justiça Comum, foi reconhecido que a controvérsia trazida no writ versa acerca de infidelidade partidária, nos termos da Resolução TSE n. 22.610 /2007, de competência da Justiça Eleitoral, e não daquele ramo do Judiciário, pelo que foi declinada a competência para este Tribunal Regional Eleitoral.

3. Alega-se na impetração que a convocação para cargo vago, de deputado estadual, deveria observar a ordem de diplomados pela Justiça Eleitoral, sendo o impetrante o suplente legítimo a ser convocado, ainda que já desfiliado da legenda em que concorreu no certame. Sustenta-se que a decisão do Presidente da ALEPE, ao se pautar em suposta infidelidade partidária, usurpou competência da Justiça Eleitoral.

4. A Justiça Eleitoral tem competência exclusiva para julgar ações que tratem diretamente da perda de mandato eletivo ou da justificação de desfiliação partidária, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007. No presente caso, o objeto da impetração cinge-se ao controle de legalidade de ato administrativo praticado por autoridade de Casa Legislativa Estadual, quanto à convocação e posse de suplente parlamentar, em momento já posterior à diplomação, sem qualquer pedido de perda de mandato eletivo ou justificação de desfiliação.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, a competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, salvo em hipóteses expressamente previstas (AIME e ações previstas na Resolução TSE nº 22.610 /2007). Precedentes: CC 108.023/SP, STJ, Rel. Min. Castro Meira; CC 205024/SP, STJ, Rel. Min. Gurgel de Faria; CC 96265/RS, STJ, Rel. Min. Teori Zavascki. Assim, a análise sobre eventual ilegalidade em ato da Presidência da ALEPE, ainda que fundada em matéria eleitoral, como infidelidade partidária, compete à Justiça Comum Estadual, analisar o acerto ou não do ato impetrado, refugindo à seara desta Especializada adentrar as razões de decidir adotadas pelo impetrado no exercício de parcela de poder pertinente à Casa Legislativa.

6. Competência da Justiça Eleitoral não reconhecida, restando assentado que compete à Justiça Comum reconhecer e apreciar a impetração, celeuma então a ser dirimida pelo STJ.

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

7. Conflito negativo de competência suscitado.

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 45-49, em que opinou pelo reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sustentou o *Parquet*, em síntese:

> Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos – salvo na hipótese prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, que trata da ação de impugnação de mandato" (CC nº 205024/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 27.5.2024).
>
> Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento do referido mandado de segurança é da Justiça Comum Estadual. A propósito, apresento recente julgado dessa Corte Superior de Justiça, em caso análogo (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210133-AM).

Foram os autos distribuídos a este relator.

Desnecessário que se oficie aos juízos em conflito para colher informações, haja vista que constam dos autos as decisões e fundamentos de cada qual para o declínio de competência.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, o conflito negativo de competência merece ser conhecido, consoante previsão do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento a respeito da competência para processar e julgar ação que objetiva discutir a validade de ato de mesa legislativa que convoca suplente para ocupar vaga na respectiva Casa Legislativa.

A controvérsia, no caso dos autos, orbita também em torno da existência de ação em trâmite na Justiça Eleitoral, na qual se discute possível infidelidade partidária e consequente perda do direito à ocupação da vaga. Não obstante, como se verá adiante, também se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que a conexão não provoca necessariamente a reunião de ações no mesmo juízo, mormente diante das regras de competência absoluta.

Vejamos, um primeiro aspecto a ressaltar é que a competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco para julgar, *a priori*, mandados de segurança contra atos do Presidente da Assembleia Legislativa daquele estado constitui premissa fora de debate, haja vista o que dispõe a Constituição do Estado de Pernambuco, nesse ponto em plena conformidade com a Constituição Federal.

Assim estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

> Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

> I - processar e julgar originariamente:
> [...]
> f) os mandados de Segurança e os *habeas data* contra atos do próprio Tribunal, inclusive do seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Corregedor-Geral da Justiça, do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, inclusive do seu Presidente, do Procurador-Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Prefeito e da Mesa da Câmara de Vereadores da Capital;

Por sua vez, a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar originariamente mandado de segurança exsurge quando, além da presença da autoridade com o foro especial no polo passivo, verifica-se a presença de "matéria eleitoral" no pedido e causa de pedir. Assim dispõe o Código Eleitoral:

> Art. 29. Compete aos tribunais regionais:
> I – processar e julgar originariamente: [...]
> e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Portanto, há que se averiguar se efetivamente se trata de mandado de segurança em matéria eleitoral, para que a competência da justiça especializada se faça presente.

Nesse ponto, a jurisprudência pátria já teve inúmeras oportunidades de firmar a orientação de que não basta que o conflito tenha reflexos em direitos políticos ou consequências no campo da organização dos partidos políticos e da composição partidária no Parlamento para que se compreenda tratar-se de matéria eleitoral.

Reserva-se à Justiça Eleitoral, no Brasil, um papel muito específico plasmado pelo Código Eleitoral e leis extravagantes, que perpassa a organização do alistamento de eleitores, aferição de condições de elegibilidade de candidatos aos cargos políticos, gestão da propaganda partidária e eleitoral, organização e fiscalização do processo eleitoral, fiscalização dos recursos aplicados por partidos políticos e candidatos, julgamento de ações eleitorais típicas e crimes previstos na legislação eleitoral, totalização dos votos, proclamação dos eleitos e diplomação.

Especialmente no que atine à composição das Casas Legislativas, essa competência cessa com o ato formal de diplomação, quando a Justiça Eleitoral declara formalmente o resultado da vontade popular, entregando-o aos Poderes Executivo e Legislativo e publicizando-o a toda a sociedade.

Por óbvio, isso não significa dizer que a Justiça Eleitoral não receba processos após finda a respectiva eleição. Além dos processos relativos às prestações de contas, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95, existem as ações decorrentes de possíveis ilícitos e

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

abusos de poder ocorridos no pleito eleitoral, que podem interferir no resultado outrora proclamado.

Nesses casos, pode haver nova expedição de diplomas. Tal diretriz se lê no art. 29 da Resolução n. 23.677/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece, em havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, haver obrigatoriamente uma nova totalização dos votos, observado o disposto naquela resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

O mesmo art. 29 acima citado, em seu § 2º estabelece que se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

Outra possibilidade de modificação da composição partidária das Casas Legislativas, anterior ou posterior às eleições, que pode ensejar deliberação da Justiça Eleitoral, ocorre nos casos de infidelidade partidária.

A Resolução n. 22.610/2007 do TSE prevê que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Prevê ainda a resolução que, quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação efetivada pela Justiça Eleitoral pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

A mesma resolução, em seu art. 1º, § 3º, prevê a possibilidade de o próprio mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pedir à Justiça Eleitoral, contra o partido, a declaração da existência de justa causa para a mudança de legenda, a fim de evitar a perda do mandato.

Acerca da matéria cabe trazer à baila as lições de José Jairo Gomes (*in*: **Direito Eleitoral**, 20 ed. Barueri-SP: Atlas, 2024, p. 130-131):

> Como se sabe, o suplente detém mera expectativa (= expectativa de direito) de ocupar a cadeira do titular em caso de vacância. Mas não se deve ignorar que poderá assumir a titularidade do mandato eletivo, fato, aliás, muito comum. Isso é verdadeiro sobretudo quanto aos primeiros colocados na lista de suplência. Ocorre que, pelo art. 1o, § 2o, da Resolução, o termo inicial do prazo para exercício do direito de ação é a data de desfiliação. Daí o impasse: porque não detém mandato, o suplente que se desfilia do partido pelo qual concorreu não detém legitimidade passiva, não podendo ser acionado; por outro lado, se vier a assumir mandato, certamente o exíguo prazo para ajuizamento da ação já se terá expirado. Diante disso, para se contornar a brecha no sistema, ou se defere legitimidade passiva ao suplente, ou se reconhece que, quanto a ele, o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação em apreço é a data de sua investidura (ainda que provisória) no mandato eletivo, e não a data de sua desfiliação.

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

> [...]
>
> Infere-se dessa exegese que a mudança de partido pelo filiado não acarreta a perda *ex vi legis* (i. e., sem necessidade de declaração judicial) da condição jurídica de suplente. Conquanto migre para outra agremiação, mantém-se no patrimônio jurídico do trânsfuga a qualidade de suplente.
>
> [...]
>
> No entanto, a primeira das soluções aludidas (i. e., deferimento de legitimidade passiva ao suplente) parece melhor atender ao interesse público e à segurança jurídica, pois permite que a questão acerca da desfiliação de suplente seja resolvida antes da assunção do mandato. Ademais, se a desfiliação partidária acarreta a perda do mandato, esse mesmo entendimento deveria prevalecer em face do suplente (com a perda da suplência), dada a similitude existente entre ambas as situações.

O ponto central - no que atine ao presente processo, - consiste em observar que a competência da Justiça Eleitoral restringe-se à diplomação dos eleitos, anulação e expedição de novos diplomas (em decorrência de ilícitos eleitorais ou outras alterações da situação jurídica de partidos ou candidatos, consoante Resolução n. 23.677/2021) ou decretação da perda do mandato em decorrência de mudança de partido político sem justa causa (Resolução n. 22.610/2007 do TSE).

Ao proclamar essas situações jurídicas acima em relação aos candidatos a cargos eletivos, a Justiça Eleitoral fornece ao interessado o ato - seja declaratório ou constitutivo do direito -, que produz efeitos em diversas esferas, de sorte que eventuais conflitos de interesse em decorrência de outros atos administrativos supervenientes - a exemplo da convocação de suplentes - desbordam da competência da Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delimita dessa forma a competência da Justiça Eleitoral. Em havendo possível ato de preterição de suplente, não caberá mais à Justiça Eleitoral debruçar-se sobre a matéria, inclusive porque outros elementos do ato administrativo poderão ser objeto de controle pela Justiça Comum.

Por outro prisma, é vedado à Justiça Comum desconstituir as premissas estabelecidas pela Justiça Eleitoral acerca de quem são os eleitos e não eleitos, ordem de suplência e legitimidade para assumir mandato eletivo. Respeitados esses aspectos que constituem "matéria eleitoral", a análise do ato administrativo que enseja conflito de interesse entre Casa Legislativa e mandatário/suplente é feita no âmbito da Justiça Comum.

Nesse sentido, colaciono julgados da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo vereadores:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E ELEITORAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO, POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, VISANDO À POSSE DE VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. O STJ possui orientação de que se finda a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação dos eleitos, ressalvada a

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

hipótese de ajuizamento de ação de impugnação de mandato, prevista no § 10 do art. 14 da CF/1988. 2. Consequentemente, é de competência da Justiça Comum estadual o julgamento de demanda na qual os autores, não eleitos em determinado pleito eleitoral, visam à diplomação para o cargo de vereador. Precedentes do STJ. 3. Note-se que não está em discussão a competência genérica da Justiça Eleitoral para decidir sobre quocientes eleitoral e partidário, ou questões correlatas, mas sim a competência para processar e julgar demandas ajuizadas após a diplomação dos candidatos vencedores no processo eleitoral, e nas quais os temas acima descritos constituem causa petendi (Justiça Comum). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.745 - MS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012, DJe 01/02/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE VEREADORES SUPLENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Com exceção da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/88, a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos. Precedentes: CC 96.265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º. 09.08; CC 1021/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 30.04.90; CC 9.534-4/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 26.09.94; CC 92.675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.03.09; CC 88.995/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.08; CC 88. 236/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.03.08; CC 28.775/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.09.01; CC 36.533/MG, Rel.Min.Luiz Fux, DJU de 10.05.04. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense – Araraquara/SP, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.023 - SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/04/2010, Dje 10/05/2010).

Cite-se ainda recente decisão monocrática da lavra do Min. Gurgel de Faria, acerca de conflito no contexto de suplência de vereadores:

[...]

Considerado isso, verifico que assiste razão ao suscitante.

É que esta Corte Superior tem o entendimento de que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos - salvo na hipótese prevista no 14, § 10, da Constituição Federal, que trata da ação de impugnação de mandato.

Assim, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da Justiça estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E COMUM ESTADUAL. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos, exceto no

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

caso da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/1988.
2. Precedentes: CC 108.023/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 10.5.2010; CC 92675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 23.3.2009; CC 96265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 1.9.2008.
3. Assim, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de demanda na qual os autores, não eleitos no pleito de 2008, objetivam a diplomação para o cargo de vereador, uma vez que a Lei Orgânica do Município estabelece número maior de vagas do que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Correia Pinto - SC, o suscitado. (CC 117.769/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE VEREADORES SUPLENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.
1. Com exceção da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/88, a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos. Precedentes: CC 96.265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.09.08; CC 1021/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 30.04.90; CC 9.534-4/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 26.09.94; CC 92.675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.03.09; CC 88.995/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.08; CC 88. 236/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.03.08; CC 28.775/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.09.01; CC 36.533/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.05.04.
2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araraquara/SP, o suscitado. (CC 108.023 /SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/05/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos representantes eleitos (CC 28.775-SP, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; CC 88.236-SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 17.03.2008).
2. É de competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé - RS, o suscitado. (CC 96.265/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATOS LEGISLATIVOS. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.
1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 197ª Zona Eleitoral de Oliveira-MG em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Oliveira-MG,

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

> em ação ordinária de nulidade de atos legislativos ajuizada por Maria do Carmo Rabelo Lara contra a Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, a qual objetiva o reconhecimento de nulidade de Decreto Legislativo que cassou o mandato eletivo e suspendeu os direitos políticos da autora, em decorrência do reconhecimento de infrações político-administrativas no exercício do cargo de Prefeita do Município de Carmópolis de Minas.
> 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é consolidado no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgar a referida ação.
> 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: CC 88.236/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008; CC 36.533/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 10.5.2004; CC 28.775/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.5.2001.
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Oliveira-MG, o suscitante. (CC 67.914/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008) Ainda, no mesmo sentido: CC 147693/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/09/2016; e REsp 1228836/AM, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/02/2016.
> Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. (CC 210133-AM, Decisão Monocrática, rel. Min. Gurgel de Faria, DJEN 17/03/2025).

Portanto, tem-se como nítida e pacífica a jurisprudência desta Corte Superior sobre a competência relacionada ao controle de ato de convocação de suplente de vereador, de modo que a mesma *ratio* se aplica à convocação de deputado estadual pela Assembleia Legislativa.

Deve-se ressaltar, ademais, que não gera conclusão distinta o fato de existir ação em trâmite na Justiça Eleitoral objetivando a declaração de perda do mandato por infidelidade partidária ou ainda ação declaratória de justa causa para mudança de agremiação.

O argumento de que há conexão entre as duas ações - de um lado a ação de controle do ato convocatório do suplente e, de outro, a ação que discute a perda do mandato por um dos interessados à vaga - não pode prosperar, haja vista que a competência absoluta de cada um dos ramos da Justiça envolvidos é empecilho para que haja a reunião dos processos num mesmo juízo.

Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a modificação da competência pela conexão ou pela continência somente é possível nas hipóteses de competência relativa, não nos casos de competência absoluta dos órgãos julgadores, consoante art. 54 do CPC.

Destaco os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. COOPERATIVA. DIVERSAS EXECUÇÕES CONTRA EX-COOPERADO. RATEIO DE SOBRAS. PENHORAS MÚLTIPLAS NAS JUSTIÇAS FEDERAL, TRABALHISTA E ESTADUAL. CONFLITO CONFIGURADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO ESPECIAL DE CREDORES. ARTS. 908 E 909 DO CPC/2015. CONCURSO DE PREFERÊNCIA A SER INSTAURADO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO COM PRIORIDADE SOBRE CRÉDITOS PRIVILEGIADOS, PREFERENCIAIS E QUIROGRAFÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP.

1. A controvérsia busca definir o juízo competente para o recebimento de crédito objeto de múltiplas penhoras efetivadas nas esferas federal, trabalhista e estadual, visando a instauração e processamento de concurso especial de credores.

2. Eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete- se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa.

3. Inviabilizada a reunião de processos, a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem demanda a definição da competência de um único juízo para recebimento dos créditos e posterior distribuição entre os diversos credores, evitando-se decisões conflitantes e garantindo segurança jurídica.

4. O concurso especial de credores encontra seu fundamento nos arts. 789 e 711 do CPC/2015, em que o primeiro estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e o segundo dispõe que em havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

5. De acordo com o art. 908 do CPC/2015, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento formada à luz de dois critérios: em primeiro lugar a prioridade estabelecida em razão da natureza do crédito e, em segundo lugar, a preferência decorrente da anterioridade da penhora. 6. O crédito trabalhista goza de prelação.

7. A existência de crédito fiscal de titularidade de ente público não implica o deslocamento da competência do concurso de preferências para a Justiça Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 270 do STJ: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. (grifei) (STJ, Segunda Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171782 - SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 10/12/202).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE
ENTE FEDERAL. CONEXÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

- Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa - competência relativa - estão sujeitos à modificação de competência por conexão. Art. 102 do CPC.
- A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.
- Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória de ato administrativo, não se permite a modificação de competência por conexão.
Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no CC 117259 / SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 06/08/2012).

Portanto, no caso concreto, afigura-se competente o Tribunal de Justiça de Pernambuco para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco que teria em tese preterido o impetrante ao prover a vaga de deputado estadual daquela Casa.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ora suscitado, nos termos do art. 957 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48062005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/06/2025 17:23:51
Código de Controle do Documento: a366b0c8-f390-4990-87fe-507c5fb651fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

CC 213.102 / PE

Número Registro: 2025/0157164-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00499661020248179000 06000892020256170000 499661020248179000 6000892020256170000

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	DAVI BERNARDO MUNIZ
ADVOGADO	:	RAYSA BASCOPE PEREIRA DA COSTA - PE045328
INTERES.	:	ALVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO	:	HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA - PE017946

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA48300442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:47
Código de Controle do Documento: 45bc9763-06fd-4450-be48-03f917f3329f

Brasília, 17 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48300442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:47
Código de Controle do Documento: 45bc9763-06fd-4450-be48-03f917f3329f